



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.004553/2008-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.793 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por julgar o mérito.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas por dedução indevida com dependente, neto do contribuinte, para o qual não foi apresentado termo de guarda judicial, sendo apresentada apenas justificção de guarda e sustento.

A notificação de lançamento (e-fls. 25-29) englobou também a glosa de despesas médicas e com instrução. Todavia, a matéria recorrida se restringe à glosa da dedução por dependente.

Ciência da notificação em 28/05/2008, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR - e-fl. 95)

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.793 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.004553/2008-29

Impugnação (e-fl. 2) apresentada em 24/06/2008, na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

O documento (Processo no 11597-6/00) apresentado para justificar a guarda judicial do dependente GABRIEL BRASILEIRO MENDONÇA DE ARAÚJO, neto do contribuinte, considerado como justificação de guarda e sustento, pela RFB, na verdade é o documento expedido pela Justiça para Guardas e Sustentos que na têm caráter contencioso.

Tendo o contribuinte o intuito de atender as exigências do fisco, apresenta e requer a juntada do Termo de Guarda e Responsabilidade expedido pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital/Família.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente. No que tange à relação de dependência e necessidade de guarda judicial, a decisão (e-fls. 104-110) fundamentou-se no fato de que

o contribuinte anexou em fl. 05/06 Termo de Guarda e Responsabilidade da criança/adolescente Gabriel Brasileiro Mendonça de Araújo datado de 18 de junho de 2008. Entretanto, como se observa, o processo de Guarda foi bem posterior à Notificação de Lançamento, pois a pretendida dedução de despesas com dependentes se refere ao ano calendário de 2003. Dessa forma, não pode ser acatada a presente fundamentação do contribuinte, devendo ser mantida a citada glosa no valor de R\$ 1.272,00

Ciência do acórdão em 11/07/2013, por via postal, conforme AR (e-fl. 113).

Recurso voluntário (e-fls. 114-117) apresentado em 06/08/2013, no qual o contribuinte alega que:

Em novembro de 2000, o recorrente e sua esposa, Taciana Montenegro de Araújo (hoje falecida), promoveram JUSTIFICAÇÃO DE GUARDA E SUSTENTO do menor impúbere GABRIEL BRASILEIRO MENDONÇA DE ARAÚJO, neto dos promoventes na linha paterna, nascido 05 de março de 2000

No dia 11 de dezembro de 2000 ocorreu a audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas. Comprovados os fatos, o Ministério Público deu parecer anuindo com pleito e Juízo do feito proferiu SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Reconhecida judicialmente a GUARDA E SUSTENTO do dito menor à sua pessoa, o recorrente incluiu este da relação de DEPENDENTES para todos os fins legais

a situação jurídica de DEPENDÊNCIA do menor GABRIEL BRASILEIRO MENDONÇA DE ARAÚJO à pessoa do recorrente, foi constituída em 11 de dezembro de 2000, data da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA (DOC. 03) que reconheceu e declarou a situação de fato legalmente necessária e suficiente

O TERMO DE GUARDA emitido em junho de 2008, serviu, tão-somente de comprovação da situação pré-constituída desde dezembro de 2000, tendo sido emitido naquela data apenas para instruir a defesa fiscal em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.793 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.004553/2008-29

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 11/07/2013 e o recurso voluntário foi apresentado em 06/08/2013. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Dos autos, depreende-se que a questão se resume a verificar se a documentação apresentada pelo recorrente – mais especificamente, o Termo de Assentada (e-fl. 18-20) – é suficiente para comprovação da guarda judicial do menor na data do fato gerador (ano-calendário 2003).

Isso porque o Termo de Guarda e Responsabilidade (e-fl. 5) foi firmado somente em junho de 2008, razão pela qual não foi acolhido como capaz a comprovar o direito à dedutibilidade previsto no art. 35, V, da Lei 9.250/95, abaixo transcrito:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Nesse contexto, observa-se que Termo de Guarda e Responsabilidade, não considerado pela fiscalização por conta da data, faz referência aos autos do processo 11597-6, que vem a ser justamente a ação de guarda e sustento proposta pelo contribuinte. O Termo de Guarda também faz menção a “decisão prolatada às fls. 12-13”, pelo que pode depreender que se trata do deferimento do juiz, assim constante do Termo de Assentada, lavrado em 2000:

Com a palavra o advogados das partes: nada a se pronunciar. Deferido pelo Juiz. Com a palavra o Dr. Promotor: nada a requerer. E o Ministério Público concorda com o pedido dos requerentes visto terem cumprido as formalidades legais. Vistas etc. Julgo por sentença para produza seus efeitos à presente justificação (art. 866, parágrafo único do CPC) abstendo-me de apreciação de mérito da prova (art. 866, parágrafo único do CPC).

É compreensível, portanto, que Termo de Guarda expedido em 2008, conste dos autos de processo cuja decisão foi dada em 2000, vez que a ação de guarda não propriamente transita em julgado, sendo reversível de acordo com a mudança das circunstâncias.

No entanto, justamente por essa razão é necessário verificar se, após a decisão, houve alguma alteração na situação jurídica sob análise. Mais especificamente, se à data do fato gerador o contribuinte era efetivamente o guardião do menor. Entende-se que os autos da ação de guarda são aptos a tal esclarecimento, servindo também para aclarar as razões pelas quais o compromisso de guarda foi firmado pelo contribuinte somente em junho de 2008.

Em face do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o recorrente seja intimado a juntar cópia integral do processo relativo à ação de guarda e sustento, com certidão de objeto e pé.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.793 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.004553/2008-29

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo